



Acórdão 00543/2023-2 - Plenário

Processo: 00520/2023-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: HMSA - Hospital e Maternidade Silvio Avidos, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: TECH MED ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Procurador: FELIPE RODRIGUES MOREIRA (OAB: 123865-MG)

REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 53/2022 HMSA/SESA – PUBLICADO EM 8/1/2023 E ANULADO NA MESMA DATA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – CONHECER E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A anulação do Edital de Pregão Eletrônico 53/2022, em 8/1/2023, mesma data de sua publicação, resultou em perda superveniente de objeto, impondo-se o conhecimento da Representação e a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, da Resolução TC 261/2013, art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formalizada por Tech Med Assistência Técnica Ltda., em face da Secretaria de Estado da Saúde/SESA, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 53/2022, publicado no DOES de 8/1/2023, destinado à *“contratação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva de aparelho de digitalizador de imagens radiográficas – ICRX 3.600”*, serviços à serem prestados no Hospital e Maternidade Sívio Avidos – HMSA.

Por meio do Despacho 08446/2023-8, este Relator conheceu da presente Representação e determinou a instrução do feito, na forma do art. 310, inciso II, da Resolução TC 261/2013, ante a informação trazida na Petição Intercorrente 00068/2023-9 de que o Edital de Pregão 53/2022 fora anulado na mesma data da sua publicação (8/1/2023).

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00682/2023-5, concluiu pela perda superveniente do objeto, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito nos termos art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01336/2023-9, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu na íntegra à proposta técnica, pugnando no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a presente Representação com pedido de concessão de medida cautelar, perante essa Egrégia Corte de Contas, acerca de

supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 53/2022 do HMSA/SESA, publicado em 8/1/2023, cuja anulação ocorreu na mesma data, resultando em perda superveniente de objeto, sendo necessária a sua análise em face das razões trazidas pelas partes e pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise do feito, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00682/2023-5, concluiu pela perda superveniente do objeto da Representação em voga, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil, dando-se ciência ao Representante com posterior arquivamento dos autos.

Assim transcreve-se os termos da Instrução Técnica Conclusiva 00682/2023-5, *verbis*:

[...]

Nos presentes autos, a anulação do certame licitatório acarretou, por via reflexa, a extinção das supostas irregularidades, que não mais são dotadas de potencialidade para acarretar qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros.

Desta feita, sugere-se a **extinção do processo sem julgamento de mérito** à luz do **art. 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil de 2015**, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como interesse de agir.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Nos termos do **art. 485, VI, do Código de Processo Civil, Lei Federal n. 13.105/2015**, aplicado subsidiariamente por determinação do **art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/12**, Lei Orgânica do TCEES, **extinguir o processo sem resolução de mérito** considerando a perda do interesse processual;

3.2. Nos termos do **art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES**, o arquivamento dos presentes autos;

3.3. Cientificar o representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo **307, § 7º do RITCEES**. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01336/2023-9, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu na íntegra à proposta técnica, pugnando no mesmo sentido.

2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO:

Da análise do feito, verifico que a Representação em tela aduzia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 53/2022, da Secretaria de Estado da Saúde, publicado no DOES de 8/1/2023, destinado à “contratação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva de aparelho de digitalizador de imagens radiográficas – ICRX 3.600” à serem prestados no Hospital e Maternidade Sílvia Avidos, cuja anulação ocorreu na mesma data, antes da apreciação da medida cautelar requerida.

Conforme bem assentado pela área técnica, o cerne da irresignação motivadora da Representação em exame, ante a revogação do certame licitatório, deixou de existir não possuindo, com isto, qualquer potencialidade lesiva ao ordenamento pátrio, não havendo mais interesse de agir.

Neste cotejo, entendo assistir razão ao entendimento externado pela área técnica, encampado pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, quanto à aplicação do que dispõe o art. 307, § 6º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012, ao caso em exame, motivo pelo qual acolho seu posicionamento e o adoto como razão de decidir.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00543/2023-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER da presente Representação, formalizada por Tech Med Assistência Técnica Ltda., **EXTINGUINDO-SE** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6º, da Resolução TC 261/2013, art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012, conforme as razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/06/2023 - 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões